



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.002146/2008-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.101 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARLI SCHIMELI LINS E SILVA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

Hipótese em que o recorrente não teve sucesso em superar os óbices levantados pela Fiscalização, relativos à falta de identificação do beneficiário do serviço e do endereço do profissional.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.

Indefere-se pedido de diligência para intimar os profissionais a complementarem os recibos por eles emitidos, pois o ônus de comprovação é de quem pleiteia a dedução, não sendo possível se transferir a responsabilidade para o Fisco.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício está prevista explicitamente em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula CARF nº 4).

Pedido de Diligência Indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido diligência, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 5 a 8, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, para glosar deduções indevidas de despesas médicas, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.875,00, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 3), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 21), que:

- o lançamento é absolutamente insubsistente, tendo em vista a regularidade formal e material da dedução das despesas médicas constantes de sua DIRPF 2006/2005;

- a discordância da autoridade fiscal limita-se aos aspectos formais dos recibos apresentados os quais sob a ótica desta autoridade não preenchem os requisitos estabelecidos no art. 80, III do RIR/99;

- não foi realizada qualquer espécie de diligência junto aos emitentes dos recibos para verificar a veracidade das prestações de serviços correspondentes;
- estando a discussão limitada ao rigor formal dos recibos a irregularidade dos mesmos, caso existente, pode ser suprida pela apresentação de recibo complementar contendo as informações consideradas faltantes nos recibos originários;
- neste caso pede que sejam feitas diligências e oficializados os profissionais para que apresentem os recibos complementares.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 19 a 26):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Limitam-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento ou de seus dependentes, devendo ser devidamente comprovados com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes de quem os recebeu.

Mantêm-se as glosas das despesas médicas para as quais o contribuinte não apresenta documentos que supram as falhas apontadas pela fiscalização.

DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE.

Considera-se não formulado o requerimento genérico de realização de diligência sem o atendimento de requisitos legalmente previstos. A prova pericial destina-se ao julgador que, quando considerá-la imprescindível, poderá determiná-la de ofício.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO.

A aplicação da multa de ofício e de juros com base na taxa Selic, previstos na legislação de regência, é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação ou conceder desconto não previsto em lei.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/10/2010 (fl. 29), a contribuinte apresentou, em 29/10/2010, o recurso de fls. 30 a 32, onde:

a) afirma que apenas o rigor formal dos recibos está em discussão, não tendo a autoridade fiscal realizado qualquer diligência junto aos seus emitentes para verificar a veracidade das informações;

b) defende que as irregularidades formais podem ser supridas com recibos complementares, e solicita que sejam feitas diligências junto aos profissionais para esse propósito;

c) solicita que seja revisto o percentual da multa de ofício e se excluam os valores correspondentes à taxa SELIC.

DILIGÊNCIA FISCAL

Em 16 de agosto de 2012, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 2101-000.088 (fls. 36 a 39), ao verificar que nos autos não constavam cópias dos recibos das despesas médicas contestadas, decidiu por baixar o processo em diligência para que a unidade de origem anexasse aos autos cópias:

a) do recibo de R\$ 17.000,00, emitido pelo Dr. Robson Fonseca Menezes Moraes, CPF 079.712.797-60;

b) do recibo de R\$ 8.000,00, emitido pela Dra. Viviane da Silva Escocard, CPF 095.557.237-10;

c) dos termos de intimação lavrados na ação fiscal;

d) de quaisquer outros documentos constantes do dossiê da fiscalização que pudessem ser importantes para a solução da lide.

Em cumprimento a essas determinações, foram adicionados aos autos os documentos constantes do dossiê fiscal da contribuinte, retornando o processo ao CARF para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Despesas Médicas:

A contribuinte informou, em sua declaração de ajuste do exercício de 2006 (fl. 11), ter auferido rendimentos tributáveis de R\$ 76.527,95, e deduziu despesas médicas no valor de R\$ 26.821,81.

A Fiscalização não admitiu as despesas de R\$ 17.000,00 e R\$ 8.000,00, relativas aos recibos emitidos por Robson Fonseca Menezes Moraes, CPF 079.712.797-60, e Viviane da Silva Escocard, CPF 095.557.237-10, respectivamente, por falta de identificação do beneficiário do serviço prestado e de informação do endereço do emitente (fl. 6).

As glosas foram mantidas pelo julgador de 1ª instância pelos mesmos argumentos.

Tanto em sua impugnação, quanto no voluntário, a contribuinte afirma que os erros formais dos recibos podem ser supridos por informações complementares, e solicita que se realizem diligências junto aos profissionais nesse sentido.

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

A contribuinte buscou comprovar o seu direito com os seguintes documentos:

a) recibos emitidos pelo Dr. Robson Moraes, relativos a tratamento odontológico (fls. digitais 58 a 67);

b) recibos emitidos pela Dra. Viviane da S. Escocard, relativos a sessões de fisioterapia (fls. digitais 53 a 57).

No caso, os únicos óbices levantados pela Fiscalização foram: a) a falta de identificação do beneficiário do serviço prestado e b) a falta de informação do endereço do emitente. De fato, os recibos apresentados padecem dos vícios indicados na autuação fiscal.

Mas, mesmo diante de tão simples empecilhos, que poderiam ter sido facilmente supridos com a emissão de recibos complementares pelos profissionais, nenhuma providência foi tomada pela recorrente.

De modo contrário, a contribuinte solicita que o Fisco intime os profissionais em busca da complementação do recibo.

Entretanto, quando a autoridade fiscal exige a comprovação das deduções pleiteadas, inverte-se o ônus da prova, sendo função do sujeito passivo produzir a prova exigida.

Não se pode perder de vista que é de quem declara o ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, indefiro o pedido de diligência para se produzir provas que deveriam ter sido trazidas pela recorrente.

E como a identificação do endereço do profissional e do beneficiário do tratamento são requisitos legais, que não podem ser ignorados pelo julgador administrativo, mantenho as glosas das deduções das despesas médicas.

Multa de ofício e juros de mora:

Do mesmo modo, não é possível se atender os pedidos de revisão do percentual da multa de ofício e de exclusão dos valores correspondentes à taxa SELIC.

A multa de ofício está prevista explicitamente em lei, e não é permitido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Quanto aos juros de mora, nunca é demais enfatizar que a assunto não comporta mais discussão no âmbito do CARF com a publicação da Súmula CARF nº 4 (antigas Súmulas nºs 4 do 1º e 3º Conselhos de Contribuinte e 3 do 2º Conselho de Contribuinte), que possui o seguinte conteúdo:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão:

Por todo o exposto, voto por indeferir o pedido diligência, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10725.002146/2008-33
Acórdão n.º **2101-002.101**

S2-C1T1
Fl. 9

CÓPIA